



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

| | |
|-----------------|--|
| PROCESSO: | 1943278/2024 |
| PRINCIPAL: | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TERRA NOVA DO NORTE |
| GESTOR: | MADALENA APARECIDA ORTIZ GUERMANDI |
| ASSUNTO: | DEFESA |
| INTERESSADO: | PEDRO DANILO FAORO |
| RELATOR: | GUILHERME ANTONIO MALUF |
| EQUIPE TÉCNICA: | DELAIR TEREZINHA DA SILVA BAVARESCO |
| NÚMERO DA O.S. | 1402/2025 |

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 3 |
| 2. ANÁLISE DE DEFESA | 4 |
| 3. CONCLUSÃO | 5 |



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à Relatório Técnico com análise simplificada acerca da Portaria n.º17/2024, que concedeu o benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho ao Sr. PEDRO DANILO FAORO, brasileiro, portador do Registro Geral n.ª 263891 SSP/MT, e CPF n.º 250.475.070-68, residente e domiciliado neste município, servidor efetivo, no cargo de Professor, Classe “C”, Nível “05”, devidamente matriculado sob n.º 942, 30 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação, contando com 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 01 dia de tempo de contribuição, com Proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, conforme processo administrativo do PREVITER, n.º 2024.03.00015P.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 573046/2025), manifestou-se pelo registro da Portaria nº 017/2024.

O Ministério Público de Contas detectou irregularidades e converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 038/2025 (documento externo nº 575426/2025 pp.1-3), que foi deferido pelo Conselheiro Relator mediante Decisão suscitando a intimação da gestora, Sra. Madalena Aparecida Ortiz Guermandi, para que seja inserida a Declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciário, na documentação enviada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Terra Nova do Norte.

A unidade jurisdicionada foi intimada, por meio do Ofício nº: 100/2025/GC /GAM, para que a Gestora tomasse conhecimento da decisão, (documento digital nº 577153/2025 p.1).



2. ANÁLISE DE DEFESA

IRREGULARIDADE LISTADA:

LC 33. Previdência (Moderada). Irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (art. 40 da Constituição Federal; arts. 157 a 180 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Ausência da declaração de não acúmulo de benefício previdenciário, conforme disposto nos termos do art. 24, § 4º da EC 103/2019.

RESPOSTA DO GESTOR:

Quanto à exigência acima elencada, cabe consignar que a gestora, Sra. Madalena Aparecida Ortiz Guermandi, encaminhou mediante Ofício nº 30/2025, PREVITER, a Declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciário, devidamente assinada, (documento digital nº 581191/2025 pp.1-5).

ANÁLISE DA DEFESA:

Considerando o encaminhamento da Declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários, devidamente assinada (Documento Digital nº 581191/2025 pp. 1/5), documento exigido conforme Diligência nº 038/2025 do Ministério Público de Contas, a exigência foi atendida.

Tendo em vista o enquadramento deste processo à análise simplificada recomendada pelo Artigo 12 da Resolução Normativa nº 16/2022 – SEGPLENARIO do TCE/MT: a Portaria que concedeu o benefício ao servidor contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, caput); os autos contem posicionamento da Procuradoria Jurídica (págs. 29 a 32 do documento externo n.º 554575/2024), favoráveis à concessão do benefício (artigo 12, II); Os autos não foi objeto de análise pela Controladoria Interna do Poder Executivo, haja vista não ter sido selecionado na amostragem. Consta Declaração de não acúmulo ilegal de



pensão (documento digital nº 528788/2024, pág. 33), assinada pela interessada, O valor do benefício é inferior a seis salários-mínimos (artigo 12, I), considera-se **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro no Artigo 100 da Resolução nº 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sugerimos ao Conselheiro Relator o Registro da Portaria n.º 17/2024/PREVITER, de 21 de outubro de 2024.

Em Cuiabá-MT, 5 de maio de 2025

DELAIR TEREZINHA DA SILVA BAVARESCO

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA